



## **LGPD: PUBLICIDADE X PRIVACIDADE E IMPLEMENTAÇÃO NOS CARTÓRIOS EXTRAJUCIAIS**

### **LGPD: ADVERTISING X PRIVACY AND IMPLEMENTATION IN EXTRAJUCIAL NOTARY PUBLIC**

Maikiely Herath<sup>1</sup>

Cartórios, LGPD, Privacidade, Púbcidade, Implementação.

O artigo tem como tema a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados na esfera das serventias cartorárias extrajudiciais, considerando os princípios norteadores da publicidade e da privacidade, tendo como problema como ponderar esses princípios na implementação da lei nessa esfera de delegação do Poder Público.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica exploratória a partir do método dedutivo, pois a LGPD é uma legislação nova, as instituições privadas e públicas em sua maioria não estão adequadas ainda, e cabe aos Estados regulamentarem a implementação através de provimentos e, por tanto, o artigo visa trazer e colaborar com a construção de informações e dar maior familiaridade com o problema.

A Lei Geral de Proteção de dados, Lei n. 13.709/18 regulamentou sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoas naturais ou jurídicas, seja de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade, sendo que tais normas gerais são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme prevê o art. 1º.

<sup>1</sup> Mestre em Direito. Advogada. Consultora em LGPD. Membro do Comitê Público da ANADD. Membro dos Grupos de Estudos em LGPD e Direito para Startups da OAB/RS. maikiely.herath@hotmail.com.



A lei tem como fundamentos previstos no art. 2º., dentre outros, o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade informação, a inviolabilidade da intimidade, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a livre iniciativa e a livre concorrência e considera como dado pessoal qualquer informação relacionada a pessoa natural capaz de identificá-la, sendo dado pessoal sensível qualquer que seja sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, referente à saúde ou vida sexual, genético ou biométrico, vinculados a uma pessoa natural.

Ainda a lei em seu artigo 7º prevê as bases legais que podem justificar e fundamentar o tratamento desses dados, tais como o consentimento do titular, para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, pela administração pública visando o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou que estejam respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, quando necessário para a execução de contrato, para exercício regular de direito.

Em se tratando de dados pessoais pelo Poder Público a lei tem previsão específica a partir do art. 23 discorrendo que o tratamento dos dados pessoais deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público e com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei.





Para Wimmer (p. 275) enquanto os princípios que norteiam a Administração Pública como a legalidade e a impessoalidade estão claramente alinhados a LGPD, que requer embasamento legal para cada tratamento e veda a discriminação ilícita ou abusiva resta evidenciada uma tensão em se tratando dos princípios da publicidade, a eficiência, e a supremacia do interesse público sobre o privado.

Além disso, como bem destaca a autora a natureza da relação entre cidadão e Poder Público, diferentemente da relação entre privados é compulsória e é condição para o exercício da cidadania, pois o tratamento de dados pessoais pelo Estado é imprescindível para o “desempenho de seu mandato constitucional”

Nesse contexto, é de se ter presente que as serventias cartorárias foram alçadas a “Ofícios da Cidadania” e trabalham com dados primários e são responsáveis por praticar atos indispensáveis ao andamento regular dos serviços públicos que são prestados à sociedade, estando aptos a celebrar convênios com órgãos públicos para a realização desses serviços com agilidade e segurança jurídica.

Os cartórios extrajudiciais são a principal base de dados e fonte de informação sobre atos de cidadania e negócios jurídicos no Brasil e precisam estar adequados a nova legislação sobre proteção de dados.

Esse processo de adaptação teve marco no Estado de São Paulo pelo Provimento nº 23/2020 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado, primeira norma administrativa a dispor sobre o tratamento e proteção dos dados pessoais pelos serviços extrajudiciais, bem como sobre as ações que devem ser feitas pelos cartórios para o cumprimento da nova lei.

Nesse contexto é que a exemplo a Lei de Registros Públicos diz em seu artigo 17 que qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido, já a LGPD traz o sigilo de dados e informações sensíveis.



Além disso como se pode constatar caberá a cada Estado regulamentar a aplicação da LGPD as serventias cartorárias, bem como disposições legais de outras ordens e ponderação entre os princípios instituidores e de todo modo a adequação a legislação exigirá a qualificação dos agentes e seus prepostos, bem como dos prestadores terceirizados em constante adaptação e zelo pela implementação e cumprimento da lei.

### REFERÊNCIAS:

BRASIL, Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 15 de maio de 2021.

BRASIL, Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 15 de maio de 2021.

GUIMARÃES, Frederico. Cartórios brasileiros iniciam processo de adaptação às normas da LGPD. *Cartórios com você*. N. 22 – Ano 5 – Julho a Setembro de 2020. Disponível em:

<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/12/CcV-22parawebeditado.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

OKA, Vinicius. “A tendência é de franca expansão das atividades notariais e registras”. *Cartórios com você*. N. 22 – Ano 5 – Julho a Setembro de 2020. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/12/CcV-22parawebeditado.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos Constitucionais: O Direito Fundamental à Proteção de Dados. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES, Otavio Luiz Jr.; BIONI, Bruno. *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

WIMMER, Miriam. O regime jurídico do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES, Otavio Luiz Jr.; BIONI, Bruno. *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.